



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | 10340.720068/2020-63 |
| ACÓRDÃO | 3401-014.174 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 18 de setembro de 2025 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | TIGRE MATERIAIS E SOLUCOES PARA CONSTRUCAO LTDA. |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Classificação de Mercadorias

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2019

APLICAÇÃO DAS REGRAS GERAIS DE INTERPRETAÇÃO DO SISTEMA HARMONIZADO (RGI-SH). Segundo a aplicação das RGI-SH, os seguintes produtos classificam-se na TIPI:

ELETRODUTOS CORRUGADOS E OUTROS TUBOS (da linha “drenoflex”) FLEXÍVEIS DE PVC: codificação NCM 3917.32.90.

DILIGÊNCIA. PERÍCIA. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. Súmula CARF nº 163

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

LAÉRCIO CRUZ ULIANA JUNIOR – Relator e Vice-presidente.

Assinado Digitalmente

LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO – Presidente

Participaram do presente julgamento os Celso Jose Ferreirade Oliveira, Laercio Cruz Uliana Junior, Marco Unaian Neves de Miranda (substituto[a] integral), Mateus Soares de Oliveira,

George da Silva Santos, Leonardo CorreiaLima Macedo (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.Ausente(s) o conselheiro(a) Ana Paula Pedrosa Giglio, substituído(a) pelo(a)conselheiro(a) Marco Unaian Neves de Miranda.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, transcrevo o relatório DRJ:

Trata o presente processo de crédito tributário exigido por meio do Auto de Infração (AI) lavrado contra o estabelecimento em epígrafe, referente exclusivamente à multa de ofício incidente sobre o IPI não lançado em nota fiscal com cobertura de crédito escritural, conforme abaixo:

O AI encontra-se instruído por Demonstrativos e Termo de Verificação Fiscal (TVF).

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal assim consta fundamentado o lançamento de ofício, compreendendo o período de 01/01/2017 a 31/12/2019:

2 No Termo de Verificação Fiscal (TVF) foram detalhados os procedimentos, critérios e conclusões fiscais que ensejaram a autuação, com excertos transcritos abaixo (destaques originais).

-A auditoria fiscal constatou que houve no período considerado saídas de produtos industrializados pela Fiscalizada, indicados abaixo, com classificação fiscal por ela adotada na NCM 3917.23.00 – “Tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plástico. Tubos rígidos. De polímeros de cloreto de vinila”, com alíquota zero do IPI, tendo coo base “laudos técnicos elaborados pelos laboratórios SGS DO BRASIL e TESIS TECNOLOGIA E QUALIDADE DE SISTEMAS EM ENGENHARIA “que, ao analisarem amostra de eletroduto da linha tigreflex, concluíram que este produto é fabricado com composto de PVC rígido, o que justifica sua classificação na NCM 3917.23.00, eis que o critério de classificação adotado pela posição 3917 é a matéria-prima que compõe os produtos, e não a sua característica empírica (fl. 256). O laudo técnico de SGS conclui que ‘Não foi identificado a presença de plastificantes ...na amostra, podendo ser classificado como PVC rígido no quesito quantidade de plastificante’ (fl. 304). O laudo de TESIS afirma que ‘constatamos que a amostra de eletrodutos TIGREFLEX analisada foi fabricada com composto de PVC rígido ” (fl. 307)’ ”.

| Código | Descrição |
|----------|--------------------------------------|
| 11314058 | TUBO DRENOFLEX TIGRE BOBINADO DE 110 |
| 14210202 | ELETR CORR PVC TFLEX 20MM 50M |
| 14210253 | ELETR CORR PVC TFLEX 25MM 50M |
| 14210270 | ELETR CORR PVC TFLEX 25MM 25M |
| 14210326 | ELETR CORR PVC TFLEX 32MM 25M |
| 14211209 | ELETR REFOR CORR PVC TFLEX 20MM 50M |
| 14211250 | ELETR REFOR CORR PVC TFLEX 25MM 50M |
| 14211322 | ELETR REFOR CORR PVC TFLEX 32MM 25M |

-Porém, tal classificação fiscal adotada pela Fiscalizada não está em conformidade com as regras de classificação fiscal estabelecidas na legislação, pois os supracitados laudos se baseiam sempre na composição química de que é feito o tubo, “não na característica principal e intrínseca - ou característica empírica como ele denomina - do próprio tubo, a flexibilidade, qualidade tão importante que consta até nos nomes comerciais, decorrente de sua geometria especial, sem a qual seria impossível o enrolamento em bobinas, o assentamento de linhas contínuas ou curvá-lo para realizar mudanças de direção, dispensando conexões, como divulgado no catálogo de produtos Tigre (fls. 323/339), donde extraídas as seguintes imagens:

Tigreflex®

Tigreflex® Reforçado

Linha Drenoflex TIGRE

Função e Aplicação
Proteção mecânica para instalações elétricas de baixa tensão, executadas em alvenaria com recobrimento de argamassa. Para obras residenciais, comerciais e industriais.

Benefícios

- Facilidade de instalação: A geometria especial do eletroduto de PVC flexível permite curvá-lo para realizar mudanças de direção, dispensando conexões, sem comprometer o diâmetro nominal interno;
- Baixo coeficiente de atrito do eletroduto facilita a introdução e passagem dos cabos elétricos;
- Leveza por ser fabricado de PVC;
- Economia: reduz custos de mão de obra e prazos de execução das instalações, pela flexibilidade e comprimento das bobinas, dispensando conexões;
- Durabilidade e resistência;

Função e Aplicação
Proteção mecânica para instalações elétricas de baixa tensão embutidas em lajes de concreto. Para uso em construções residenciais, comerciais e industriais, novas ou reformas, onde a solicitação de esforços mecânicos durante a concretagem de lajes ou pisos é elevada.

Benefícios

- Segurança: não propagam chamas, trazendo segurança e confiabilidade aos usuários;
- Fácil de instalar: Mesmo sendo reforçado, mantém suas características de flexibilidade;
- Baixo coeficiente de atrito do eletroduto, facilitando a introdução e passagem dos cabos elétricos, reduzindo custos de mão de obra e prazos de execução das instalações;
- Durabilidade e resistência;

Função e Aplicação
Linha de tubos flexíveis, corrugados e perfurados de PVC, para aplicação na drenagem agrícola, em variados tipos de culturas e pomares, jardins, gramados esportivos, terrenos com excesso de umidade, e demais áreas sem grande carga tráfego sobre o solo.

Benefícios

- Custo reduzido de transporte e estocagem devido ao pequeno peso por metro e possibilidade de enrolamento em bobinas;
- Fácil e simples instalação devido à leveza do material;
- Uso de bobinas para assentamento de linhas contínuas, sem necessidade de juntas, agilizando a instalação em grandes extensões;
- Alta durabilidade e resistência a ataques químicos, como os provenientes da contaminação do solo, chuvas ácidas etc.

3 - “O senso comum não deixa dúvidas a um qualquer observador: trata-se de tubo flexível de plástico e assim devem ser reclassificados”, enquadrando-se na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI dada pelo Decreto n.º 8.950/2016 e alterações posteriores, na NCM 3917.32.90 - “Tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plástico. Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, sem acessórios. Outros”, com alíquota do IPI de 5%:

Enquadram-se na posição 3917 Tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos. Não se tratando de tripas, neste nível de posição resta apenas opção entre Tubos rígidos e Outros tubos. Claro está que se

trata de tubo flexível, exatamente em oposição ao rígido, devendo então se classificar por exclusão em alguma subposição abrigada sob 3917.3 Outros tubos.

Não trazendo acessórios nem podendo suportar uma pressão mínima de 27,6MPa são da subposição 3917.32 Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, sem acessórios. Sendo de policloreto de vinila - PVC (matéria diversa de copolímero de etileno, polipropileno, de poli tereftalato de etileno, de silicones ou de celulose regenerada), somente podem ser classificados por exclusão no subitem 3917.32.90 Outros, cuja alíquota de IPI é de 5%.

Em suas alegações o contribuinte se apega à composição química do material PVC de que feitos os tubos. Ocorre que a composição do material é relevante na classificação NCM da posição 3917 somente ao nível de item, após já enquadrado na subposição correta. É cediço que a classificação de mercadorias se faz obrigatoriamente no sentido Capítulo > Posição > Subposição > Item > Subitem, então deve-se primeiramente definir em que subposição o tubo se enquadra, para depois analisar os itens e subitens previstos.

4 Ora, na análise de subposição somente há 'Tubos rígidos' e 'Outros tubos'. Na expressão 'Tubos rígidos', o adjetivo rígidos refere-se a Tubos e não ao tipo de material de que porventura seja feito, conclusão simplória de sintaxe da Língua Portuguesa.

- A reclassificação fiscal aplicada nesses produtos não traz inovação, já havendo entendimento nesse sentido manifestado pela Administração Tributária, a exemplo da Solução de Consulta SRRF/9ªRF/Diana nº 1/2003 e da Solução de Consulta COSIT nº 98.283, de 31 de julho de 2017, além de a questão já ter sido debatida no âmbito do contencioso administrativo de 2ª grau:

A questão também já foi amplamente debatida no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em recursos voluntários deste mesmo estabelecimento fiscalizado, antes da reorganização societária e sucessão ocorrida, quando ainda era o estabelecimento filial 84.684.455/0069-51 de Tigre S.A. Participações, atual controladora da pessoa jurídica (fls. 8,14,21).

Na análise de recurso voluntário em autuação do ano 2000, o extinto 3.º Conselho de Contribuintes proferiu o acórdão n.º 301-32.072 de 12/05/2005 firmando que Eletroduto flexível classifica-se no código TIPI 3917.32.90. É de se mencionar que em ao menos 3 autuações daquela época (processos 10920.000216/00-20, 10920.000217/00-92 e 10920.000414/00-93) o contribuinte expressamente desistiu dos recursos voluntários ao CARF em dezembro/2009 na parte relativa aos eletrodutos flexíveis e recolheu o IPI lançado de ofício, conforme seus requerimentos fls. 314/322.

Autuações mais recentes deste estabelecimento ora fiscalizado e de outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica localizado em Pernambuco (antigo 84.684.455/0012-16 e atual 08.862.530/0002-31) foram impugnadas e também

levadas ao CARF. Nos acórdãos 3201-003.208 de 25/10/2017, 3401-005.153 de 23/07/2018, 3301-006.864 de 25/09/2019 foi mantida a classificação adotada pela Fiscalização:

Acórdão 3401-005.153 de 23/07/2018 Classificação Fiscal de Produtos. Tubos Flexíveis de PVC e de polietileno. Pelas regras de interpretação da NCM (RGI/SH), tubos flexíveis em cloreto de polivinila (PVC) e copolímeros de etileno (polietileno) classificam-se nos códigos 3917.32.90 e 3917.32.10, respectivamente.

Destarte, não assiste qualquer razão ao contribuinte em enquadrar tubos que são de fato flexíveis em classificação NCM relativa a tubos rígidos, razão pela qual o IPI relativo a tais saídas deve ser recalculado e inserido na escrita fiscal.

-“As saídas tributáveis do estabelecimento industrial dos produtos reclassificados foram representadas por 35.751 notas fiscais eletrônicas NF-e de venda listadas no arquivo NFs de Venda com Reclassificação de Produtos (fl. 340), parte integrante deste Termo, na qual calculou-se o IPI devido em cada item aplicando-se a alíquota de 5% sobre o valor referente aos produtos listados”, estando os cálculos sintetizados na planilha aposta às fls. 06/07 do TVF (fls. 346/347 dos autos).

5 -Os reflexos da reclassificação de ofício no IPI devem ser levados em conta na apuração dos saldos credores trimestrais ressarcíveis objetos de PER transmitidos e, por conseguinte, das DCOMPs vinculadas.

-“Considerando a existência de créditos escriturados no RAIFI mais que suficientes para dedução dos novos débitos apurados neste procedimento fiscal, a diferença de IPI levantada não é passível de lançamento de ofício. Não obstante, a simples falta de destaque do imposto nas notas fiscais é infração à legislação punível com multa isolada quando não houver imposto a lançar, nos termos do artigo 569, caput e §8º, II, do RIPI/2010 (artigo 80 da Lei n.º 4.502/1964), eis que a obrigação acessória - ou o dever instrumental - não foi cumprida, omissão merecedora de sanção independentemente do adimplemento da obrigação principal, o tributo. Assim, à parcela dos débitos apurados mas não lançados exige-se multa isolada de 75% pela falta de destaque do IPI nas notas fiscais”. Não foi configurada a reincidência específica a ensejar circunstância agravante, “pela extrapolação do lapso temporal das decisões remotas ou pela não definitividade das decisões recentes”.

O AI com seus documentos componentes (Demonstrativos, TVF, etc.) foi encaminhado à caixa postal do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) da Autuada perante a RFB, havendo a ciência em 23/11/2020 (conforme o Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de fl. 366), tendo sido protocolada em 16/12/2020 (conforme o Termo de Solicitação de Juntada de fl. 367), por meio de procuradores, a Impugnação de fls. 369/379 que refuta a reclassificação de ofício dos produtos considerados na autuação, segundo os arrazoados sintetizados abaixo:

-Aponta a Impugnante que “O motivo adotado pela fiscalização para reclassificar esses produtos é singelo. Ao juízo das autoridades fazendárias, como estes produtos (i) são comercializados em bobinas; (ii) podem ser dobrados para a mudança de direção sem o uso de conexões; e (iii) são denominados e descritos pela Impugnante com a utilização dos termos “flex, flexível e/ou flexibilidade”, então esses tubos são flexíveis. Todavia, a Impugnante fez incluí-los na classificação tarifária correspondente a tubos rígidos, o que há tempos, aliás, é prática corrente entre as demais empresas fabricantes desses produtos”.

-Defende que o critério técnico por ela (a Impugnante) adotado, “baseado na composição das múltiplas espécies de tubo”, é o correto para classificar os produtos em questão, conforme extraído da própria TIPI em seu Capítulo 39: “são a matéria-prima e a composição química de cada item que determinam o enquadramento do produto em uma posição”, no caso a composição por “polímeros de cloreto de vinila e polietileno rígidos”, havendo inclusive laudos emitidos: pela empresa fabricante da matéria-prima empregada na industrialização dos produtos; pelo laboratório SGS do Brasil, que não reconheceu a presença significativa de plastificantes na amostra dos produtos, os quais podem ser classificados “como PVC rígido no quesito quantidade [mínima] de plastificante”; pelo laboratório TESIS – Tecnologia e Qualidade de Sistemas em Engenharia, cujo laudo concluiu ser o eletroduto Tigreflex fabricado com composto de PVC rígido e que “sua flexibilidade é justificada pela espessura reduzida, em que a resistência mecânica é 6 obtida com a corrugação do tubo”; pelo Centro de Caracterização e Desenvolvimento de Materiais da Universidade de São Carlos (CCDM), que analisou produtos autuados, compostos de polímeros de etileno, tendo concluído que “podem ser considerados Amostras Rígidas”.

-Menciona que, em ação judicial de outra empresa a que a Impugnante teve acesso, a perita judicial, sob critério técnico de análise quanto a plastificantes incorporados na formulação de produtos similares ao ora em questão, lá demonstrou que, não tendo havido tal incorporação, tratava-se de formulações tecnicamente rígidas, não valendo para tornar os tubos flexíveis as suas características empíricas, como o fato de, aos olhos humanos, ou senso comum, serem dobráveis, bem como a associação da expressão comercial “flex”, sendo que apenas a geometria conferida a esse material é que lhe conferia a propalada flexibilidade, tendo sido apenas isso o critério equivocadamente adotado pela Autoridade lançadora para a sua reclassificação fiscal... “se for levada em consideração a característica empírica, qual é o critério que definirá se um produto é rígido ou flexível?” -Requeru perícia para apurar “se os produtos objeto desta autuação são tecnicamente rígidos, devendo ser classificados na posição 39.17.2 ou, em assim não sendo, na posição 39.17.3 (outros)”, formulando quesitos e indicando seu perito assistente técnico (fl. 378) - Finaliza a Impugnação com os pedidos:

III. Do Pedido

14. Em face do quanto exposto, requer-se seja acolhida a presente impugnação, julgando-se improcedente o presente auto de infração, para (i) reconhecer a procedência da classificação fiscal adotada pela Impugnante com relação aos produtos das linhas *tigreflex*, *tigreflex reforçado* e *drenoflex* na posição NCM 3917.23.00, anulando-se a multa de ofício imposta à Impugnante; ou (ii) anular a autuação à luz da teoria dos motivos determinantes, porquanto a autoridade presumiu que os produtos autuados eram flexíveis, eis que a sua característica empírica e o seu nome e descrição comercial contém os termos flex ou flexíveis, sendo que, em rigor, sobredita autuação deveria se pautar na demonstração de que os referidos produtos têm ou não propriedades técnicas flexíveis, o que não se fez.

Subsidiariamente, superado este argumento, requer-se, com fundamento no art. 16, IV do Decreto 70.235, seja realizada perícia técnica, respondendo-se ao quesito já formulado. Realizada a perícia, deve-se abrir prazo para que a Impugnante apresente o laudo do seu assistente técnico e se manifeste, formulando as pretensões que entender cabíveis.

Protesta-se, por fim, pela juntada de novos documentos.

Seguindo a marcha processual normal, o feito foi assim julgado pela DRJ:

Assunto: Classificação de Mercadorias Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2019 APLICAÇÃO DAS REGRAS GERAIS DE INTERPRETAÇÃO DO SISTEMA HARMONIZADO (RGI-SH). Segundo a aplicação das RGI-SH, os seguintes produtos classificam-se na TIPI:

ELETRODUTOS CORRUGADOS E OUTROS TUBOS (da linha “drenoflex”) FLEXÍVEIS DE PVC: codificação NCM 3917.32.90.

DILIGÊNCIA. PERÍCIA. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. Indefere-se o pedido de realização de diligência e/ou perícia relacionada à aferição da classificação fiscal a ser adotada quando os elementos determinantes para a classificação já constam do processo.

A classificação fiscal de produtos não constitui aspecto técnico passível de exigir laudo técnico especializado, restando legítima, por consequência, a convicção da Autoridade Fiscal Autuante, fundada sempre na observância das Normas de Interpretação do Sistema Harmonizado.

Inconformada, a contribuinte apresenta recurso voluntário repisando os mesmos argumentos da impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Laércio Cruz Uliana Junior**, Relator

O recurso é tempestivo e dele eu conheço.

A fiscalização autuou a empresa por classificar tubos das linhas Tigreflex, Tigreflex Reforçado e Drenoflex na NCM 3917.23.00 (tubos rígidos de polímeros de cloreto de vinila), reclassificando-os para a NCM 3917.32.90 (outros tubos flexíveis).

O fundamento da reclassificação consiste na interpretação literal de que tais produtos seriam "flexíveis" porque: (i) são comercializados em bobinas; (ii) permitem mudança de direção sem uso de conexões; e (iii) contêm em sua denominação comercial os termos "flex", "flexível" ou "flexibilidade".

A controvérsia centra-se, portanto, na correta interpretação técnica dos conceitos de "tubo rígido" e "tubo flexível" para fins de classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul, considerando que a prática corrente no setor é classificar esses produtos como tubos rígidos, conforme adotado pela Recorrente e pelas demais empresas fabricantes.

1 -ELETRODUTOS CORRUGADOS DAS LINHAS TIGREFLEX E TIGREFLEX REFORÇADO; PRODUTOS CORRUGADOS DA LINHA DRENOFLEX:

Os produtos da linha drenoflex foram classificados pela Autuada na NCM 3917.23.00, mesma posição tarifária atribuída aos eletrodutos corrugados Tigreflex e Tigreflex Reforçado. A defesa apresentada seguiu linha argumentativa uniforme para os três produtos, assim como a fiscalização procedeu à reclassificação idêntica de todos eles para a NCM 3917.32.90. Diante dessa identidade de situações, a análise da classificação fiscal será realizada em conjunto.

A autoridade fiscal reclassificou os tubos por entender tratar-se de produtos flexíveis, não rígidos, enquadrando-os na NCM 3917.32.90, com alíquota de IPI de [...]%.

O impugnante sustenta que o critério diferenciador não seria a rigidez ou flexibilidade do tubo, tampouco sua conformação plana ou corrugada, mas sua resistência mecânica. Afirma que a fiscalização considerou apenas o aspecto da rigidez, ignorando que os tubos por ele produzidos, sejam rígidos ou flexíveis, possuem constituição idêntica, diferindo apenas na forma física final, que confere maleabilidade aos tubos flexíveis. Por serem fabricados com a mesma matéria-prima, defende que devem receber classificação uniforme.

Não há divergência quanto ao enquadramento genérico dos produtos como tubos plásticos da posição 39.17 da NCM. Tampouco se contesta sua flexibilidade efetiva, demonstrada pelas aplicações descritas pela própria empresa em seu sítio eletrônico: "O sistema corrugado oferece ao produto alta resistência à compressão diametral, aliado a grande flexibilidade; podendo curvar-se com facilidade". Essa característica seria incompatível com produtos genuinamente rígidos.

Ressalte-se que a composição química do material utilizado na fabricação – se composto de PVC rígido ou com plastificantes – não constitui critério relevante para a classificação

fiscal desses produtos. As Notas da Posição 39.17 da NCM não estabelecem tal exigência, conforme se verifica abaixo:

CAP 39- Plásticos e suas obras

1.- Na Nomenclatura, considera-se “plástico” as matérias das posições 39.01 a 39.14 que, submetidas a uma influência exterior (em geral o calor e a pressão com, eventualmente, a intervenção de um solvente ou de um plastificante), são suscetíveis ou foram suscetíveis, no momento da polimerização ou numa fase posterior, de adquirir por moldagem, vazamento, perfilagem, laminagem ou por qualquer outro processo, uma forma que conservam quando essa influência deixa de se exercer. Na Nomenclatura, o termo “plástico” inclui também a fibra vulcanizada. Todavia, esse termo não se aplica às matérias consideradas como matérias têxteis da Seção XI.

(...)8.- Na acepção da posição 39.17, o termo “tubos” aplica-se a artigos ocios, quer se trate de produtos intermediários, quer de produtos acabados (por exemplo, as mangueiras de rega com nervuras e os tubos perfurados) do tipo utilizado normalmente para conduzir ou distribuir gases ou líquidos. Esse termo aplica-se igualmente aos invólucros tubulares para enchidos e a outros tubos chatos. Todavia, com exclusão destes últimos, os tubos que apresentem uma seção transversal interna diferente da redonda, oval, retangular (o comprimento não excedendo 1,5 vezes a largura) ou em forma poligonal regular, não se consideram como tubos, mas sim como perfis.

Note-se que a RGI/SH nº 6 define que a subposição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de Subposição. Consoante a tabela reproduzida abaixo, a posição 39.17 compreende as classificações das subposições 3917.2 (tubos rígidos) e 3917.3 (outros).

| 39.17 | Tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos. |
|--------------|--|
| 3917.10 | - Tripas artificiais de proteínas endurecidas ou de plásticos celulósicos |
| 3917.2 | - Tubos rígidos: |
| 3917.3 | - Outros tubos: |
| 3917.31.00 | -- Tubos flexíveis podendo suportar uma pressão mínima de 27,6 MPa |
| 3917.32 | -- Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, sem acessórios |
| 3917.32.10 | De copolímeros de etileno |
| 3917.32.2 | De polipropileno |
| 3917.32.30 | De poli(tereftalato de etileno) |
| 3917.32.40 | De silicões |
| 3917.32.5 | De celulose regenerada |
| 3917.32.51 | Tubos capilares, semipermeáveis, próprios para hemodiálise |
| 3917.32.59 | Outros |
| 3917.32.90 | Outros |
| 3917.33.00 | -- Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, com acessórios |
| 3917.39.00 | -- Outros |
| 3917.40 | - Acessórios |

Para classificação nas subposições da posição 3917, o critério determinante consiste em verificar se o tubo é rígido ou flexível, sendo irrelevante sua composição material. Estabelecida a natureza não rígida do produto, afasta-se imediatamente a subposição 3917.2 pleiteada pelo impugnante, restando aplicável, por exclusão, a subposição 3917.3 (outros tubos).

No segundo nível de desdobramento, verifica-se que o produto não atende aos requisitos da subposição 3917.31 ("Tubos flexíveis podendo suportar uma pressão mínima de 27,6 MPa"), enquadrando-se na subposição 3917.32 ("Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, sem acessórios"), a qual possui desdobramentos regionais.

Quanto aos desdobramentos regionais, aplica-se a RGC 1, segundo a qual as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado devem ser observadas, mutatis mutandis, para determinar o item aplicável dentro de cada posição ou subposição e o respectivo subitem. Considerando a inadequação dos itens 3917.32.10 a 3917.32.5 ao produto analisado, o enquadramento correto ocorre no item 3917.32.90 ("Outros"), que não apresenta subdivisões. Conclui-se, portanto, pelo código NCM 3917.32.90.

Cumprido destacar que as NESH estabelecem que "Os tubos e seus acessórios podem ser rígidos ou flexíveis e podem ser reforçados ou combinados de outro modo com outras matérias", sem exigir interpretação dos termos "rígido" e "flexível" mediante critérios técnicos rigorosos envolvendo composição química, escala de dureza ou outros parâmetros científicos. A distinção entre esses conceitos deve pautar-se por critério objetivo e acessível: produto flexível é aquele que, por sua própria natureza, permite angulações e dobraduras com mínimo esforço – inclusive sob ação da própria gravidade –, dispensando acessórios como Joelhos, curvas ou luvas. Inversamente, produto rígido é aquele que não admite tais angulações ou dobraduras sem o emprego dos mencionados acessórios, mantendo-se retilíneo ou apresentando, quando muito, arqueamento apenas mediante aplicação de força considerável.

Aplicando-se tal entendimento aos eletrodutos corrugados Tigreflex e Tigreflex Reforçado, bem como aos produtos corrugados Drenoflex, conclui-se inequivocamente tratar-se de produtos flexíveis, não rígidos. Essa conclusão harmoniza-se com o entendimento exposto no Termo de Verificação Fiscal que fundamentou a autuação.

Quanto aos laudos e pareceres técnicos invocados pela Impugnante, esclareça-se que tais documentos carecem de força vinculante para determinar a classificação fiscal de mercadorias. A classificação tarifária constitui matéria eminentemente tributária, regida por normas específicas do Direito Tributário, cuja aplicação administrativa compete exclusivamente às autoridades fiscais, conforme estabelecem o caput do art. 30 e seu § 1º do Decreto nº 70.235/1972.

Por derradeiro, dirimindo definitivamente a questão classificatória, observe-se o caráter vinculante, no âmbito da Receita Federal do Brasil, da Solução de Consulta Cosit nº 98.283,

de 31 de julho de 2017, plenamente aplicável ao caso concreto, inclusive, mutatis mutandis, aos produtos da linha Drenoflex:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS Código NCM: 3917.32.90
Mercadoria: Tubo flexível corrugado fabricado em PVC (poli (cloreto de vinila)), com propriedades antichamas, próprio para proteção mecânica das instalações elétricas prediais, medindo 20 mm de diâmetro e 50 m de comprimento, com tensão de ruptura inferior a 27,6 MPa.

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 39.17), RGI 6 (texto das subposições de 1º e 2º nível 3917.32) e RGC 1 (textos do item 3917.32.90) da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

Fundamentos

Identificação da Mercadoria:

2. A mercadoria objeto de classificação é um tubo flexível corrugado fabricado em PVC, com propriedades antichamas, próprio para proteção mecânica das instalações elétricas prediais, medindo 20 mm de diâmetro e 50 m de comprimento, com tensão de ruptura inferior a 27,6 MPa.

3. *A classificação fiscal de mercadorias se fundamenta, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).*

4. *A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas RGI 2 a 6.*

5. *O consulente pretende classificar a mercadoria na posição 39.17, que contempla “Tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos.”. A Nota 8 do Capítulo 39 dá a definição dos tubos de plástico da referida posição:*

8.-*Na acepção da posição 39.17, o termo “tubos” aplica-se a artigos ocos, quer se trate de produtos intermediários, quer de produtos acabados (por exemplo, as mangueiras de rega com nervuras e os tubos perfurados) dos tipos utilizados geralmente para conduzir ou distribuir gases ou líquidos. Esse termo aplica-se igualmente aos invólucros tubulares para enchidos e a outros tubos chatos.*

Todavia, com exclusão destes últimos, os tubos que apresentem uma seção transversal interna diferente da redonda, oval, retangular (o comprimento não excedendo 1,5 vezes a largura) ou em forma poligonal regular, não se consideram como tubos, mas sim como perfis.

6. Assim, o tubo flexível corrugado para proteção mecânica das instalações elétricas prediais enquadra-se no texto da posição 39.17.

7. A RGI 6 estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de Subposição respectivas. O produto, tubo flexível de PVC, não atende aos textos das subposições 3917.10 (“Tripas artificiais de proteínas endurecidas ou de plásticos celulósicos”) e 3917.2 (“Tubos rígidos”), sendo assim, a subposição de 1º nível adequada é a 3917.3 (“Outros tubos:”).

8. Dentro das subposições de 2º nível, a mercadoria não se enquadra no texto da subposição 3917.31 (“Tubos flexíveis podendo suportar uma pressão mínima de 27,6 MPa”), restando-lhe a subposição 3917.32 (“Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, sem acessórios”), que apresenta desdobramentos regionais.

9. A classificação nos desdobramentos regionais é comandada pela RGC 1, que determina que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem

3. A classificação fiscal de mercadorias se fundamenta, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas RGI 2 a 6.

5. O consulente pretende classificar a mercadoria na posição 39.17, que contempla “Tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos.”. A Nota 8 do Capítulo 39 dá a definição dos tubos de plástico da referida posição:

8.-Na acepção da posição 39.17, o termo “tubos” aplica-se a artigos ocios, quer se trate de produtos intermediários, quer de produtos acabados (por exemplo, as mangueiras de rega com nervuras e os tubos perfurados) dos tipos utilizados

geralmente para conduzir ou distribuir gases ou líquidos. Esse termo aplica-se igualmente aos invólucros tubulares para enchidos e a outros tubos chatos.

Todavia, com exclusão destes últimos, os tubos que apresentem uma seção transversal interna diferente da redonda, oval, retangular (o comprimento não excedendo 1,5 vezes a largura) ou em forma poligonal regular, não se consideram como tubos, mas sim como perfis.

6. Assim, o tubo flexível corrugado para proteção mecânica das instalações elétricas prediais enquadra-se no texto da posição 39.17.

7. A RGI 6 estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de Subposição respectivas. O produto, tubo flexível de PVC, não atende aos textos das subposições 3917.10 (“Tripas artificiais de proteínas endurecidas ou de plásticos celulósicos”) e 3917.2 (“Tubos rígidos”), sendo assim, a subposição de 1º nível adequada é a 3917.3 (“Outros tubos:”).

8. Dentro das subposições de 2º nível, a mercadoria não se enquadra no texto da subposição 3917.31 (“Tubos flexíveis podendo suportar uma pressão mínima de 27,6 MPa”), restando-lhe a subposição 3917.32 (“Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, sem acessórios”), que apresenta desdobramentos regionais.

9. A classificação nos desdobramentos regionais é comandada pela RGC 1, que determina que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem

| | |
|--------------|--|
| 39.17 | Tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos. |
| 3917.10 | - Tripas artificiais de proteínas endurecidas ou de plásticos celulósicos |
| 3917.2 | - Tubos rígidos: |
| 3917.3 | - Outros tubos: |
| 3917.31.00 | -- Tubos flexíveis podendo suportar uma pressão mínima de 27,6 MPa |
| 3917.32 | -- Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, sem acessórios |
| 3917.32.10 | De copolímeros de etileno |
| 3917.32.2 | De polipropileno |
| 3917.32.30 | De poli(tereftalato de etileno) |
| 3917.32.40 | De silicones |
| 3917.32.5 | De celulose regenerada |
| 3917.32.51 | Tubos capilares, semipermeáveis, próprios para hemodiálise |
| 3917.32.59 | Outros |
| 3917.32.90 | Outros |
| 3917.33.00 | -- Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, com acessórios |
| 3917.39.00 | -- Outros |
| 3917.40 | - Acessórios |

Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 39.17), RGI 6 (texto das subposições de 1º e 2º nível 3917.32), e na Regra Geral Complementar da Nomenclatura Comum do Mercosul RGC 1 (textos do item 3917.32.90), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos

Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores, **a mercadoria classifica-se no código NCM 3917.32.90.**

Quanto ao pedido de perícia indeferido, eis, que a contribuinte juntou farta documentação não sendo necessária nos termos da súmula CARF nº:

Súmula CARF nº 163

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Quanto ao mencionado processo judicial, assim foi julgado pelo TRF5:

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. IPI. TABELA DE CLASSIFICAÇÃO. FATOS GERADORES. MATRIZ CONSTITUCIONAL. ALÍQUOTAS. DIFERENÇA DE CLASSIFICAÇÃO. TUBOS DE PLÁSTICO. EXTRAFISCALIDADE.

1. A matriz constitucional do IPI não é o processo industrial, mas a existência do produto industrializado, cujo conceito está insculpido no parágrafo único do art. 46 do CTN, o qual pressupõe uma operação com o produto, de modo que o fato gerador da exação é a saída das mercadorias dos estabelecimentos comerciais, mediante o seu repasse através das vendas das mercadorias; desembaraço aduaneiro, quando destinadas à exportação; ou a arrematação, quando levadas à hasta pública, e não o processo de industrialização.

2. A tabela do IPI é uma lista de produtos tributáveis pela referida exação, com suas respectivas alíquotas, a qual tem por base a nomenclatura comum do Mercosul - NMC. No caso concreto, o contribuinte pretende classificar os produtos "eletroduto corrugado flexível" e "eletroduto corrugado flexível reforçado", que devem se submeter à alíquota de 5% (cinco por cento), conforme a TIPI, na NMC 3917.23.00, a qual se refere aos tubos rígidos e é submetida atualmente à alíquota zero, pretendendo equiparar ambos os produtos sob o argumento de que possuem a mesma composição de materiais.

3. Não obstante, no que pertine à tributação, o que se analisa não é a composição do produto, mas a sua propriedade dentro do uso que se faz dele na engenharia e considerando os seus fins comerciais. Na hipótese, a propriedade de ser flexível, como a do eletroduto corrugado, faz com que esse produto, não por um acaso, seja chamado e identificado, no comércio, de flexível. E não poderia ser diferente, pois, a sua capacidade de se curvar, amoldando a sua forma ao espaço em que é posto, efetivamente o caracteriza como flexível e o diferencia do tubo rígido. Não se deve deslembrar que a classificação da tabela do IPI obedece a critérios de

linguagem e descrição inerentes à atividade do comerciante ou do industrial, contribuintes do IPI, dado que a padronização de mercadorias por meio de códigos, qual seja, o sistema harmonizado de designação e codificação de mercadorias, adotado pelo Mercosul na nomenclatura comum (NMC), foi criada exatamente para facilitar e promover o desenvolvimento das relações comerciais. E, nesse jargão que lhe é próprio, os tubos corrugados são chamados flexíveis pela propriedade que os distingue daqueles rígidos, pouco importando se possuem a mesma composição.

4. A definição de alíquotas do IPI é feita com base em critérios extrafiscais, jungida ao princípio da legalidade a que se submete a relação jurídico-tributária, não se podendo reclassificar um produto para nomenclatura diversa. No caso, o tudo flexível na mesma classificação fiscal atribuída ao tubo rígido, dado que o critério utilizado para tanto não se baseia em sua composição ou em seu processo industrial, mas na extrafiscalidade e seletividade inerentes a este tipo de tributo, segundo a função comercial da mercadoria posta em circulação.

5. Inexiste ilegalidade da intervenção estatal na ordem econômica através da extrafiscalidade, que atua para corrigir falhas de mercado, bem como para promover o desenvolvimento, na forma de incentivos fiscais. Ausente qualquer ofensa ao permissivo constitucional, sendo admitido que o IPI, diante de seu caráter extrafiscal, possa ser utilizado como instrumento para implementação dessa política de intervenção estatal na economia, por força da competência tributária constitucionalmente atribuída à União.

6. De outra parte, merece acolhida a apelação da Fazenda Nacional, pois, ao fixar os honorários advocatícios nos moldes do art. 20 do CPC/73, distancia a sentença da jurisprudência da Corte Superior de Justiça, que se firmou no sentido de que a verba honorária deve ser fixada em conformidade com o CPC/2015 se sob sua vigência foi publicada a sentença. Caso dos autos. Impõe-se, assim, reformar a sentença nesse particular, para que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios seja feita em conformidade com o prescrito pelo art. 85, §3.º, do vigente CPC.

7. Apelação do particular improvida. Apelação da Fazenda Nacional provida.

PROCESSO Nº: 0801835-86.2013.4.05.8300 –

É como eu voto.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso e no mérito, **NEGO PROVIMENTO**.

Assinado Digitalmente

Laércio Cruz Uliana Junior

ACÓRDÃO 3401-014.174 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10340.720068/2020-63

DOCUMENTO VALIDADO